MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 56

(12/03/2024 – 14/03/2024)

- Acórdão nº 52/2024 – Processo nº 200102/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (SIAI-DP – Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso – Responsabilidade – Chefe do Poder Legislativo)

A responsabilidade pessoal pelo envio mensal ao SIAI-DP dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional compete, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ao Presidente da respectiva Câmara de Vereadores (art. 4º da Resolução nº 022/2020 - TC), o qual não pode vir a teceirizar ou a delegar esta incumbência a qualquer outro agente que lhe seja hierarquicamente inferior.

- Acórdão nº 55/2024 – Processo nº 200150/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Não remessa – Consórcio público – Orçamento inexistente – Justo impedimento)

A inexistência, durante o respectivo período de apuração, de qualquer dotação orçamentária ou de repasse financeiro em benefício de um Consórcio Público constituído por municípios jurisdicionados do TCE/RN, por si só, configura uma hipótese de justo impedimento ao cumprimento do dever de remessa dos correlatos anexos bimestrais de execução de despesa pública (art. 323, II, §5º, do Regimento Interno do TCE/RN).

- Acórdão nº 53/2024 – Processo nº 200042/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (SIAI-DP – Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso de 1 dia - Punibilidade)

A remessa extemporânea ao SIAI-DP dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos jurisdicionados do TCE/RN se constitui em um conduta punível ainda que o respectivo atraso tenha se resumido a apenas 1 dia.

- Acórdão nº 71/2024 – Processo nº 102540/2018 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Ato de aposentadoria – Vantagens transitórias – Adicional de insalubridade – Decisões judiciais)

A vigente ordem constitucional veda a incorporação de quaisquer vantagens transitórias aos proventos de aposentadoria concedidos no âmbito da Administração Pública, já havendo, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande decidido que, à luz do Tema nº 163 do STF, **não há direito líquido e certo** quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria com o recebimento de adicional de insalubridade (processo nº 0804128-66.2021.8.20.0000).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Acórdão nº 70/2024 – Processo nº 2923/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Contas anuais de gestão – Exercício de 2015 – Prazo de envio – Prorrogações sucessivas – Retroatividade benéfica)

As sucessivas prorrogações do prazo final de remessa ao TCE/RN das contas anuais de gestão do exercício de 2015 (Resolução nº 012/2016 - TC), incluindo-se aí aquela estabelecida retroativamente por via da Resolução nº 028/2017, foram juridicamente benéficas aos agentes públicos cujos períodos de gestão abarcaram de forma ininterrupta, no mínimo, o período entre os anos de 2015 e de 2017.

- Decisão Administrativa nº 16/2024 – Processo nº 12017/2002 – Relator Marco Montenegro – Pleno (Questão de ordem – Pedido de reconsideração – Nova Relatoria - Nulidade)

De acordo com o art. 181, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RN, o julgamento proferido em sede de Pedido de Reconsideração sob a relatoria do mesmo Conselheiro que tenha precedentemente relatado em grau ordinário o *decisum* recorrido padece de nulidade insanável, assim como os demais atos processuais que lhe foram subsequentes.

- Acórdão nº 73/2024 – Processo nº 15316/2002 – Relator Renato Dias – Pleno (Pedido de Reconsideração – Direito Intertemporal – LCE nº 464/2012 – Interposição anterior – Órgão julgador)

Os Pedidos de Reconsideração interpostos contra condenações proferidas pelas Câmaras do TCE/RN em momento anterior ao do advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 devem ser julgados pela própria Câmara originária, inexistindo, neste contexto processual, competência exclusiva ou concorrente do Plenário à apreciação desta espécie recursal (art. 437 do Regimento Interno do TCE/RN).

- Acórdão nº 77/2024 – Processo nº 3209/2000 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Pretensões punitiva e ressarcitória – Prescrição quinquenal – Arquivamento sumário)

A superveniência de prazo superior a 5 (cinco) anos sem que qualquer ato interrutivo do curso prescricional tenha se consumado nos autos configura uma hipótese legal de incidência da prescrição quinquenal disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, a qual necessariamente inviabilizará o potencial exercício das pretensões tanto punitiva quanto ressarcitória do TCE/RN.

- Acórdão nº 68/2024 – Processo nº 1307/2016 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Denúncia – Logística de apuração – SISPFA – Demanda fiscalizatória futura – Autos originários - Arquivamento)

A depender da logística de apuração aplicável ao caso concreto por parte das Diretorias do TCE/RN, o objeto de denúncias submetidas ao controle externo poderá vir a ser cadastrado a título de demanda fiscalizatória futura no âmbito do Sistema de Gerenciamento do Plano de Fiscalização Anual – SISPFA, o que, por sua vez, ensejará o arquivamento dos autos originários.

- Acórdão nº 70/2024 – Processo nº 200139/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (SIAI-DP – Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso de 1 dia – Razoabilidade e proporcionalidade – Não punição)

O atraso de apenas 1 dia quando da remessa ao SIAI-DP dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos jurisdicionados do TCE/RN não se constitui em uma conduta punível sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em particular, quando esta houver sido a única irregularidade identificada dentro do respectivo período de apuração.

- Acórdão nº 77/2024 – Processo nº 19173/2014 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Matéria de ordem pública – Prescrição – Efeito translativo – Recurso inadmitido – Não conhecimento)

As matérias de ordem pública – ainda que possam, em tese, ser conhecidas de ofício e também em grau de recurso em razão do efeito translativo que lhes é próprio –, como é o caso da prescrição, só podem ser apreciadas pelo órgão recursal para fins de eventual reforma ou anulação da decisão recorrida se o respectivo recurso houver preenchido todos os seus requisitos de admissibilidade e, portanto, tiver sido conhecido.

- Acórdão nº 74/2024 – Processo nº 11453/2006 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Voto-vista de Antônio Ed Santana – Pleno (Novos documentos – Procurador processual – Procuração irregular – Retificação tardia)

A norma regimental aplicável aos processos de contas no sentido de que serão tidos como inexistentes os documentos juntados por procurador cuja representação não tenha sido regularizada de forma tempestiva (art. 166, §2º, do Regimento Interno do TCE/RN), pode vir ser flexibilizada, em casos excepcionais, especialmente diante da juntada de novos documentos que possam contribuir com a busca da verdade material (art. 166, §3, do Regimento Interno do TCE/RN).

==========

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1.132

O texto constitucional autoriza a incidência do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sobre as receitas obtidas por meio da locação de bens móveis ou imóveis e decorrentes da atividade empresarial do contribuinte, pois essa operação enseja resultado econômico coincidente ao conceito de faturamento ou receita bruta. **Tese fixada pelo STF:** É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal".
STF. Plenário. RE 599.658/SP, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 630) STF. Plenário. RE 659.412/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 684)

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 489

Acórdão 666/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. **Contratação direta. Objeto social**. **O fato de o serviço a ser contratado estar incluído no objeto social da estatal contratante não justifica a não realização de licitação** com base na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016, uma vez que tal dispositivo se refere a obras e serviços executados diretamente pela estatal na sua atividade fim, utilizando-se de mão de obra própria para desenvolvê-los.

Acórdão 669/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Competência do TCU. **Acesso à informação**. Abrangência. Ato de gestão. Princípio da publicidade. Fiscalização. **Compete ao TCU a fiscalização dos procedimentos administrativos implantados pelos entes da Administração Pública Federal com vistas ao cumprimento das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, pois constituem atos de gestão que se submetem ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), estando, portanto, sujeitos ao controle do Tribunal.

Acórdão 2325/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão. Requerimento. Direito. Inexistência. Princípio da boa-fé. **Não configura má-fé pedido de concessão de pensão fundado em documentos idôneos e sem indícios de fraude ou simulação** das condições dos envolvidos, ainda que **se possa verificar, posteriormente, a inexistência do direito pleiteado**, razão pela qual o julgamento do ato respectivo pela ilegalidade não implica a devolução dos valores recebidos indevidamente (Súmula TCU 106).

Acórdão 2353/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício. Momento. Forma. **A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

- Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Boletim nº 04/Abril de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. 1- **Somente devem ser liquidadas despesas de serviços prestados mediante evidência documental da realização dos serviços**, de acordo com a qualidade prevista no contrato e após o efetivo controle dos fiscais do contrato. Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Matias Olímpio. Exercício Financeiro de 2021. Contas de Gestão. Irregularidade. Multa. Recomendações. Decisão Unânime. *(Prestação de Contas. Processo TC/020375/2021– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Acórdão Nº 069/2024. Plenário. Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI º 059/2024).*

CONTAS DE GOVERNO. ***PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL.*** *DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS REFERENTE À* ***DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NEGATIVA*** *COM RELAÇÃO AOS RECURSOS NÃO VINCULADOS.* ***AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL E DAS METAS DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA****. O DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS PARA O IDEB NOS ANOS INICIAIS E FINAIS. O PORTAL TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO DE ENDIVIDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.* 1. **O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior**, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização. 2. **A abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual é falha grave, pois desvirtua o próprio orçamento**, sobretudo, quando o percentual autorizado em lei para a abertura de referidos créditos é estabelecido em patamar elevado. 3. **É imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei**, bem como a sua permanente atualização, em tempo real, pois a transparência é obrigação imposta ao administrador público, meio pelo qual se promove a prestação de contas para a população e permite-se o controle social. SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime. *(Prestação de Contas. Processo TC/020231/2021– Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Parecer Prévio Nº 019/2024. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI º 060/2024).*

---

*LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO**. IRREGULARIDADE.* 1. **O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos** (Lei n. 14.133/21), sendo decorrência legal do art. 7º, § 2º, c/c art. 6º, XI, e dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02. 2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, **dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido**. Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Piracuruca. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime. *(Inspeção. Processo TC/012603/2023– Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão Nº 164/2024. Primeira Câmara. Decisão unânime. Publicado no DOE/TCE-PI º 065/2024).*

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. "A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame**, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas**" (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU). Sumário: Representação. Prefeitura Municipal Patos do Piauí. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de multas. Recomendação. Decisão Unânime. *(Representação. Processo TC/007184/2023– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Acórdão Nº 180/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI º 070/2024).*

CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. De acordo com o que preconiza a Resolução N° 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos **aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado,** a Corte de Contas **somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas**. Desse modo, quando o Tribunal **for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas**, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis. Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Aprovação com ressalvas. *(Prestação de Contas. Processo TC/004427/2022– Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Parecer Prévio Nº 186/2023. Sessão Virtual da Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI º 060/2024).*